



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10660.000035/00-10
Recurso nº : RP 201-116765
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.741

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PIS – COMPENSAÇÃO
- Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10660.000035/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.741

Recurso nº : RP 201-116765
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EMPREGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição dos valores correspondentes à diferença entre os recolhimentos efetuados sobre o faturamento mensal e a importância efetivamente devida a título de PIS/REPIQUE pela contribuinte "Empregel - Empreendimentos Gerais Ltda.", que, na qualidade de empresa exclusivamente prestadora de serviços, entende fazer jus relativamente à quantia paga a maior no período de julho/1988 a setembro/1995.

Do entendimento de que os valores objeto do pleito foram alcançados pelo instituto da decadência conforme previsto no artigo 165, I, c/c o artigo 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu a restituição solicitada (fls. 110/115).

No recurso voluntário apresentado, a interessada requereu a reconsideração da negativa do pleito sob o argumento de que, em se tratando o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear restituição pode ser exercido no prazo de cinco anos a contar da homologação do lançamento. Segundo a recorrente, diante da inexistência de homologação expressa, a revisão do lançamento deveria ocorrer no momento da homologação tácita, iniciando-se, então, nesta data, o direito à devolução dos valores pagos a maior.

Em sessão plenária de 19/03/2002, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por maioria de votos - dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo nos termos do Acórdão nº 201-75.957, assim ementado (fl. 123):

"PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido."

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a alegação de entendimento contrário à legislação tributária no tocante à questão da semestralidade do PIS (fls. 140/156). Em seu favor, a Fazenda Nacional invoca o entendimento firmado na Declaração de Voto do Conselheiro José Roberto Vieira, ressaltando as considerações expendidas - à luz da interpretação dada aos ditames da LC nº 07/70 - sobre a matéria recorrida. A título de

Processo nº : 10660.000035/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.741

demonstração da contrariedade ao desígnio da lei, o recorrente transcreve excertos do referido voto vencido integrante do acórdão fustigado (fl. 137): “...a eleição de uma base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário a que corresponde não constitui em absoluto uma ficção jurídica possível.”; “...a eleição de uma base de cálculo que não se compagina com o fato descrito na hipótese de incidência, cujo núcleo tem amparo constitucional, compromete o perfil estrutural da regra-matriz de incidência do PIS.”; “...a eleição de uma base de cálculo que não mede as dimensões econômicas do fato descrito na hipótese de incidência afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade.”

Argúi, ainda, o representante da Fazenda Nacional que a interpretação correta da norma prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 está consignada no Acórdão nº 202-11.107 - anexado por cópia às fls. 148/156 - cuja ementa se transcreve:

“PIS - I) BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. II) ENGARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN. Recurso provido em parte.”

Mediante o Despacho de fls. 157/158, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial (de decisão contrária à lei) interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Pelo Documento de fl. 168, verifica-se que, em 20/01/2003, a contribuinte foi cientificada do teor do Acórdão nº 201-75.957, bem como do recurso especial da Fazenda Nacional.

Em razão da ausência de contra-argumentação por parte do sujeito passivo ao recurso do Procurador, a DRF-Belo Horizonte encaminhou os autos para prosseguimento.

É o relatório.

 

Processo nº : 10660.000035/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.741

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Antes de adentrar-se nessa questão, necessário se faz analisar preliminar de nulidade que suscito de ofício pelas razões seguintes:

Compulsando os autos, vê-se que o pedido inicial do sujeito passivo, bem como as demais peças acostadas ao processo, refere-se à repetição do PIS pago a maior em razão de o contribuinte haver sido compelido a pagar a contribuição com base no faturamento, por força dos indigitados decretos-leis, quando, pela Lei Complementar 07/1970, estava obrigado a recolher a contribuição calculada pela sistemática denominada de PIS-REPIQUE. Todavia, o acórdão vergastado, bem como o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, tratam de matéria alienígena aos autos, qual seja, sobre a base de cálculo semestral da contribuição.

A meu sentir, essa decisão recorrida, por ser extrapetita, é nula de pleno direito por haver deixado de analisar a matéria objeto do julgamento.

Em assim sendo, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.



Processo nº : 10660.000035/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.741

Ultrapassada a preliminar, passa-se, de imediato, ao mérito da questão.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a contribuição devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços voltou a ser calculada com base na sistemática denominada de PIS-REPIQUE, que consistia na apuração da contribuição tomando-se como base o Imposto de Renda devido e sobre este incidia a alíquota de 5%.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, deviam a contribuição para PIS calculada à alíquota de 5% do Imposto de Renda devido pela empresa. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento mensal do estabelecimento, à alíquota de 0,65%.

Diante do exposto, é de se reconhecer o direito de a contribuinte repetir o indébito da contribuição calculada com base no faturamento, quando o devido era com base no Imposto de Renda devido.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2.004.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

